Ofício nº 01/2023

Recife, 12 de janeiro de 2023

Exmo. Sr. Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Recife-PE

Ementa: Direito Administrativo. Servidor Público. Lei nº 14.523/2023. Reajuste salarial dos servidores do Poder Judiciário da União. Absorção dos quintos incorporados. Impossibilidade. Mera recomposição parcial da perda inflacionária. Ausência de efetivo aumento remuneratório. Não aplicabilidade do decidido nos Embargos de Declaração no RE 638.115. Irredutibilidade remuneratória. Enriquecimento ilícito.

**O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM PERNAMBUCO** **– SINTRAJUF/PE**, CNPJ nº 41.033.929/0001-02, com domicílio em Recife - PE, na Rua Marquês do Pombal, nº 52, Bairro Santo Amaro, CEP 50100-170, telefone (81) 3421.2608, endereço eletrônico <sind@sintrajufpe.org.b>, por sua Presidência, com fundamento no artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, e no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme os fatos e fundamentos jurídicos seguintes.

**1. FATOS E FUDAMENTOS JURÍDICOS**

O sindicato requerente congrega servidores do Poder Judiciário da União no Estado de Pernambuco (estatuto anexo) e age em favor daqueles vinculados a esta Justiça Especializada a fim de que a Administração se abstenha de adotar qualquer medida de absorção de quintos incorporados em decorrência da Lei nº 14.523/2023, por não se estar diante da hipótese definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos de declaração no RE nº 638.115.

Isso porque a Lei nº 14.523, de 9 de janeiro de 2023, oriunda do PL nº 2441/22, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, “reajustou” em 19,25% a remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União, mediante a aplicação de parcelas sucessivas e cumulativas, sendo a primeira a partir de 1º de fevereiro de 2023 (6%), a segunda a partir de 1º de fevereiro de 2024 (6%) e a terceira a partir de 1º de fevereiro de 2025 (6,13%), conforme seu artigo 1º:

Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Embora não tenha constado no referido diploma legal previsão expressa no sentido de evitar a absorção dos quintos em desfavor da categoria, é evidente que tal “reajuste” – que, em verdade, **se trata de mera recomposição parcial da perda do poder aquisitivo dos servidores** – **não deve resultar na absorção dos quintos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001, seja no âmbito administrativo ou mediante decisão judicial não transitada em julgado.**

Com efeito, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 638.115-ED-ED, o Supremo entendeu ser incabível a cessação imediata do pagamento de quintos, garantindo a modulação dos efeitos a fim de que a parcela seja mantida até a absorção por **reajustes futuros**:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que **aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores**. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, **também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. (grifou-se)

Conforme se depreende do julgado, por óbvio, o motivo pelo qual a Corte Suprema modulou os efeitos e estabeleceu a absorção apenas por **reajustes** futuros foi evitar a inconstitucional redução de vencimentos, proibida pelo inciso XV do artigo 37 da Constituição da República[[1]](#footnote-1), e preservar a segurança jurídica emanada no histórico pagamento desses valores.

Em outros termos, não podem os servidores experimentar redução remuneratória oriunda do corte abrupto dos quintos incorporados. Ocorre que, assim como não merece prosperar a supressão indevida das parcelas, também é verdade que apenas os verdadeiros reajustes – **aqueles que, de fato, representem aumento do poder aquisitivo** – poderiam resultar na absorção gradativa dos quintos[[2]](#footnote-2).

Não é o caso, e tal constatação é de fácil percepção.

Ora, na justificativa do Projeto de Lei nº 2441/2022, do qual se originou a Lei nº 14.523/2022, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, ressaltou que se tratava de “ação essencial à **manutenção de condições básicas** para retenção de talentos e para a efetividade das políticas de gestão de pessoas no âmbito do Poder Judiciário da União”.

A justificação aponta, ainda, que o objetivo do projeto é a **recomposição parcial** da remuneração dos servidores do PJU, nos seguintes termos:

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional **tem por objetivo a recomposição parcial da remuneração dos servidores** das carreiras do Poder Judiciário da União (PJU). Para isso, altera tabelas constantes da Lei nº 11.416, de 24 de dezembro de 2006, com as redações dadas pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, e pela Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016.

[...]

A última **recomposição salarial, também parcial**, aconteceu por meio da Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016, ou seja, há mais de seis anos. **Desde então, sem olvidar que aquela recomposição e a anterior também foram parciais e, portanto, deixaram um passivo, verifica-se que os índices inflacionários já somam 34,84%** considerando a última divulgação feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em junho deste ano.

[...]

Na prática, **tem havido uma queda de renda real dos servidores**, pois, como visto, sua renda nominal não tem sido objeto de atualização nos últimos anos e, como mencionado acima, **a inflação acumulada no período já se aproxima dos 35%**.

[...]

Assim, considerando que a Constituição Federal prevê, em seu **art. 37, inciso X**, **a revisão periódica** de subsídios e vencimentos, **de forma a garantir sua irredutibilidade real**, os artigos 1º e 2º deste Projeto de Lei alteram as tabelas de Vencimento Básico (VB), de Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas constantes da Lei nº 11.416, de 24 de dezembro de 2006, com as redações dadas pelas Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, e pela Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016.

**Nessa alteração, é proposta a recomposição** de 18%, com implementação em 4 parcelas sucessivas, não cumulativas [...] (grifou-se)

Nota-se que, a todo o momento, a justificação do projeto invoca o longo período pelo qual os servidores passaram sem qualquer atualização em sua remuneração, destacando que se está diante de uma tentativa de **recomposição** salarial, e não de um efetivo reajuste (aumento). Diferentemente do reajuste, que é um aumento no padrão remuneratório, a recomposição representa a pretensão de evitar a perda do poder aquisitivo, decorrente da corrosão oriunda das variações inflacionárias.

Vale dizer, ao passo em que a reposição inflacionária não configura qualquer aumento remuneratório, pois apenas busca resgatar o poder aquisitivo diminuído pela elevação do custo de vida dos servidores, mantendo o valor real dos salários, o reajuste representa, efetivamente, um aumento.

O Supremo Tribunal Federal delimita essa diferenciação, tendo destacado o Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE 843.112/SP, que o papel de recomposição patrimonial é **neutralizar a corrosão inflacionária**, ao pontuar que “tem sido comum atribuir-se à revisão o papel de recomposição patrimonial do valor real da remuneração, neutralizando a corrosão provocada pela inflação”.

O Ministro Ayres Britto, no julgamento da ADI 3.599, evidencia que a mera recomposição do poder aquisitivo geralmente vem atrelada aos índices oficiais, conforme ocorre no caso em questão:

[...] **qualquer dos índices oficiais de medição da inflação é que deve ser adotado pelo Poder que tomar a iniciativa de alterar a remuneração dos servidores a título de mera recomposição do poder aquisitivo, a título de revisão**. Vale dizer, índice não significa percentual arbitrário. Não cabe a nenhum dos Poderes, arbitrariamente, fixar o percentual de revisão; tem que escolher um índice oficial, medidor; portanto, que sirva como termômetro para a inflação anual. (ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 14/9/2007) (grifou-se)

Em complemento, o Parecer emitido pela Câmara dos Deputados, de relatoria do Deputado Eduardo Bismarck, ratifica essa natureza de mera reposição inflacionária da Lei nº 14.523/2023:

Nesse contexto, o PL nº 2.441, de 2022, **promove a recomposição parcial da remuneração dos seus servidores**, propondo o reajustamento da remuneração dos servidores em quatro parcelas sucessivas e não cumulativas no período de dois anos[[3]](#footnote-3): [...] (grifou-se)

Outro não foi o entendimento exarado no Parecer do Senado Federal, de relatoria do Senador Fernando Bezerra Coelho:

Da leitura da Justificação colhe-se que **o objetivo da proposição é a recomposição parcial da remuneração** dos servidores das carreiras do Poder Judiciário da União, ressaltando que a última recomposição remuneratória dessas carreiras ocorreu há mais de seis anos, nos termos da Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016.

[...]

A proposição, da mesma forma, atrela-se ao art. 37, X, da Carta Magna, que estabelece, como direito do funcionalismo público, a **revisão periódica de remuneração**.

Relativamente ao mérito, sobejam as razões para acolhimento da proposição, à vista do expressivo espaço temporal entre a última iniciativa legislativa de **recomposição** remuneratória dos servidores das Carreiras do Poder Judiciário da União, em 2016, e a que ora se pretende.

Impende o registro, oportuno, de que a **recomposição** ocorrida em 2006 foi parcial, como também o é a veiculada pelo projeto de lei do qual ora ocupamos, o **que sinaliza que temos em tela meramente uma recomposição, limitada ao financeira e orçamentariamente possível, do poder de compra** do referido corpo de servidores públicos federais. (grifou-se)

Endossando a expressa intenção do projeto está o fato de que a recomposição em questão sequer configurou uma recuperação total da perda do poder aquisitivo dos servidores do Poder Judiciário Federal desde o último “reajuste”. De fato, seja considerando o implemento da primeira parcela do reajuste alcançado pela Lei nº 13.317/2016, em junho de 2016, seja tomando por base o momento a partir do qual passou a ser adimplida a última parcela do citado reajuste, em janeiro de 2019, **a inflação acumulada nos respectivos períodos supera em muito a recomposição efetuada pela Lei nº 14.523/2023**. Veja-se[[4]](#footnote-4):





Sublinhe-se, dessa forma, que a recomposição da Lei nº 14.523/2023 apenas atendeu ao objetivo anunciado pelo autor do projeto, o de recompor parcialmente a corrosão inflacionária suportada pelos servidores, e não assegurar uma efetiva majoração de vencimentos. A perda inflacionária do período, como visto, seja a considerando desde junho de 2016 (38,49%), seja desde janeiro de 2019 (26,65%), supera em muito à reposição da lei de 2023, que sequer chegou a 20%.

Portanto, é evidente que se está diante, em verdade, não de um efetivo aumento remuneratório, mas de mera recomposição (parcial) da perda do poder aquisitivo dos servidores. Logo, tratando-se da tentativa de manter o poder de compra da categoria, não há que se falar em absorção, **não se aplicando, portanto, o decidido no ED-RE 618.115**, sob pena de tal medida resultar em indevido decesso remuneratório, maculando o inciso XV do artigo 37 da Carta Política.

Vale reforçar, se a pretensão do projeto de lei era recompor perdas – e, frise-se, o fez apenas parcialmente – a absorção dos quintos pelo “reajuste” da Lei nº 14.523/2023 seria incompatível com a própria finalidade da norma, que é justamente a de fazer frente (parcialmente) à corrosão inflacionária que afligiu os salários dos servidores desde o longínquo reajuste promovido pela Lei nº 13.317/2016. Em outros termos, a absorção que se busca evitar com o requerimento, caso venha a se concretizar, acarretará justamente redução remuneratória.

Destaca-se que a garantia da irredutibilidade se estende a todos os servidores públicos e os protege de leis e atos normativos que eventualmente o violem. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o termo “vencimentos” tem abrangência ampla, no sentido de corresponder à remuneração global, permitindo a extensão, inclusive, da garantia aos cargos em comissão, funções comissionadas, gratificações e demais parcelas remuneratórias, conforme se constata do RE nº 518.956:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE OPÇÃO. OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A decisão agravada alinha-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a **irredutibilidade** de vencimento dos servidores, prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal **se aplica também às funções de confiança e cargos em comissão exercidos por servidores efetivos.** Precedentes. 2. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, acerca da ocorrência de decesso remuneratório, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 518956 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 27-10-2015 PUBLIC 28-10-2015) (grifou-se)

Desse modo, na hipótese de esta Administração proceder à equivocada absorção dos quintos em relação aos servidores que não possuam decisão transitada em julgado sob a escusa de que a Lei nº 14.523/2023 teria representado um aumento remuneratório – quando, na realidade, como visto, apenas consubstanciou parcial recuperação do poder de compra da categoria –, estará enriquecendo ilicitamente às custas dos servidores.

A respeito desse assunto, cita-se a lição de Orlando Gomes, que se aplica perfeitamente ao caso:

Há empobrecimento ilícito quando alguém, a expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que tal vantagem se funda em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior. São necessários os seguintes elementos: a) o enriquecimento de alguém; b) o empobrecimento de outrem; c) o nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento; d) a falta de causa ou a causa injusta[[5]](#footnote-5).

Prevendo casos assim é que o legislador pátrio inseriu no Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) dispositivo específico:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

No caso em tela, percebe-se, nitidamente, que a absorção dos quintos representaria, de um lado, perda patrimonial dos servidores, pois estariam deixando sequer de ser parcialmente compensados das perdas inflacionárias desde o reajuste de 2016 e, por outro, a Administração, que deixaria de adimplir corretamente o “reajuste” previsto em lei, posto que não se está diante da hipótese narrada na modulação feita pelo Supremo no RE nº 638.115-ED-ED.

Também sob o prisma da isonomia eventual absorção revela-se descabida, na medida em que, se objetivo é a recomposição salarial de todos os servidores do Poder Judiciário da União, havendo a absorção, aqueles que não possuem decisão judicial transitada em julgado em seu favor terão uma recomposição ainda menor, sofrendo corrosão ainda maior em suas remunerações. Assim, sofrerão distinção indevida em relação àqueles que estão abrangidos por decisão judicial com trânsito em julgado, que receberiam a recomposição conforme previsto pelo projeto de lei de autoria do STF.

Ademais, há de ser considerada a nítida decadência do direito de a Administração anular seus próprios atos, tendo em vista que os quintos incorporados são pagos aos servidores há muito mais de cinco anos, de forma contínua e ininterrupta. Logo, mesmo uma análise superficial torna evidente que transcorreu o prazo decadencial previsto no § 1º e *caput* do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Por todas essas razões, o requerente postula que, em relação aos servidores substituídos, não seja adotada qualquer medida no sentido de implementar absorção dos quintos incorporados, sob pena de se impor indevida redução remuneratória e não se garantir sequer a parcial recomposição do poder aquisitivo pretendida pelo projeto do Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo[[6]](#footnote-6) da categoria sintetizada na entidade sindical[[7]](#footnote-7); senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”[[8]](#footnote-8), hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º, III, da Lei 9.784, de 1999)[[9]](#footnote-9).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”[[10]](#footnote-10).

**2. MEDIDA CAUTELAR**

Como referido, qualquer medida a ser adotada por esta Administração no sentido de promover a absorção dos quintos em decorrência do “reajuste” concedido pela Lei nº 14.523/2023 representará afronta ao postulado constitucional da irredutibilidade de vencimentos, na medida em que o referido projeto não consubstanciou, de fato, um reajuste salarial, mas mera recomposição parcial das perdas inflacionárias.

Logo, não há o enquadramento ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 638.115, no qual a Corte modulou os efeitos do julgado e decidiu manter os quintos incorporados pelos servidores públicos federais em decorrência do exercício de função comissionada ou cargo em comissão entre abril de 1998 e setembro de 2001 e, nos casos em que as parcelas foram concedidas por decisões administrativas ou judiciais não transitadas em julgado, que fossem absorvidas reajustes futuros.

Assim, considerando que a primeira parcela do reajuste será implementada na folha de fevereiro de 2022, há grave risco de absorção indevida dos quintos incorporados, razão pela qual se faz necessária a adoção de medidas para proteger os servidores da indevida absorção.

Para situações assim, o artigo 45 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que a Administração pode adotar providências acauteladoras:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar **providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado**.

É o caso, pois, como dito, o pagamento da primeira parcela do “reajuste” ocorrerá em fevereiro do corrente ano, e se avizinha o fechamento da próxima folha. Dessa forma, se não for adotada qualquer medida acauteladora, os servidores poderão sofrer indevida redução em seus vencimentos, caso seja efetiva a absorção.

Considerando a situação fática relatada, é certo que a atribuição do efeito suspensivo não trará nenhum prejuízo à Administração. Porém, se indeferida a atribuição do efeito suspensivo, haverá enriquecimento ilícito às custas dos substituídos. Logo, revela-se absolutamente necessário e juridicamente possível a atribuição do efeito suspensivo até a resolução definitiva deste processo administrativo, para evitar a lesão iminente.

**3. REQUERIMENTO**

**Ante o exposto**, em favor dos servidores substituídos, requer:

**(a)** a concessão de medida acauteladora, a fim de suspender qualquer providência tendente à absorção, pelo reajuste oriundo da Lei nº 14.523/2023, dos quintos incorporados pelos servidores em decorrência do exercício de função comissionada ou cargo em comissão entre abril de 1998 e setembro de 2001, seja por decisão administrativa ou judicial não transitada em julgado, até a solução definitiva deste processo e, *cumulativamente*, o ressarcimento dos valores que eventualmente forem absorvidos;

**(b)** no mérito, o deferimento dos pedidos administrativos, para:

**(b.1)** não ser efetivada qualquer absorção, pela Lei nº 14.523/2023, dos quintos incorporados pelos servidores em decorrência do exercício de função comissionada ou cargo em comissão entre abril de 1998 e setembro de 2001, seja por decisão administrativa ou judicial não transitada em julgado;

**(b.2)** *cumulativamente*, sejam ressarcidos os valores eventualmente absorvidos em decorrência da Lei nº 14.523/2023 e retomado o pagamento das parcelas que porventura tenham sido suprimidas em desfavor da categoria;

**(b.3)** *subsidiariamente*, caso esta Administração entenda pela absorção, requer a prévia formulação de consulta ao Conselho da Justiça Federal antes da implementação de qualquer medida tendente a promover a absorção.

Ao ensejo, renovamos nossos votos de eleva estima e consideração.

Recife-PE, 12 de janeiro de 2023.



Respeitosamente,

Manoel Gérson Bezerra Sousa

Presidente do SINTRAJUF-PE

1. Constituição da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [↑](#footnote-ref-1)
2. Em relação aos servidores que possuam em seu favor decisão judicial passada em julgado, não deve ocorrer absorção em momento algum, mesmo que sobrevenham novos reajustes remuneratórios. [↑](#footnote-ref-2)
3. PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.441, DE 2022. [↑](#footnote-ref-3)
4. Fonte: Calculadora do Banco Central do Brasil, disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores> . Acesso em 11/01/2023. Ressalta-se que foi considerado o acúmulo até dezembro de 2022. [↑](#footnote-ref-4)
5. GOMES, Orlando. **Obrigações.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 306. [↑](#footnote-ref-5)
6. Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido” ou em razão “de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.” [↑](#footnote-ref-6)
7. A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”. [↑](#footnote-ref-7)
8. Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (…), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.” [↑](#footnote-ref-8)
9. Lei nº 9.784/1999: Art. 9o São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; [↑](#footnote-ref-9)
10. (…) O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (…)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40) [↑](#footnote-ref-10)